



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS

Sessão de 24 de julho de 1985

ACORDÃO Nº 101-76.009

Recurso n.º 89.340 - IRPJ - EX. DE 1984

Recorrente YVONE COUTO DE SOUZA (FIRMA INDIVIDUAL)

Recorrid DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO LUIS - (MA)

RECURSO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU EXIGÊNCIA SUPLEMENTAR - Apelo que é recebido como impugnação e encaminhado à Autoridade Julgadora de primeiro grau para ser apreciado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por YVONE COUTO DE SOUZA (FIRMA INDIVIDUAL):

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, devolver os autos do processo à D.R.F. de origem a fim de que a autoridade julgadora a quo se digne conhecer da petição de fls. 25, como impugnação, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 24 de julho de 1985

AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE 25 JUL 1985

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: RAUL PIMENTEL, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, AGOSTINHO SERRANO FILHO e ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

PROCESSO Nº 13334-000.083/84-70

RECURSO Nº: - 89.340

ACÓRDÃO Nº: - 101-76.009

RECORRENTE: - YVONE COUTO DE SOUZA (FIRMA INDIVIDUAL)

R E L A T Ó R I O

Trata-se de pedido de restituição de imposto de renda e de contribuição ao Programa de Integração Social - PIS relativo ao exercício de 1984 formulado pela Interessada ao Delegado da Receita Federal em São Luís - MA, que analisando o pedido não só entendeu ser indevida a restituição como também determinou fosse procedido o lançamento de tributo.

De fato, a Contribuinte, em 14 de agosto de 1984, requereu ao referido Delegado a restituição de imposto e PIS que teriam sido recolhidos a maior, isto porque no decorrer de 1983 algumas empresas para as quais a Suplicante prestou serviços fizeram indevidamente a retenção de imposto na fonte, na forma prevista no art. 528 do RIR/80.

Aquela ilustre Autoridade, examinando o pleito, considerou improcedente o pedido de restituição feito e, mais ainda, entendeu que na verdade a Contribuinte estaria obrigada ao recolhimento de imposto, no montante de 1.129,42 ORTN's, e de PIS, no valor de 6,81 ORTN's.

Irresignada com a referida decisão, a Interessada interpos recurso a este Conselho, no qual assevera concordar com a não restituição do tributo em face da falta de amparo legal, mas, com relação ao tributo exigido, esclarece que na verdade no exercício de 1984 a Empresa registrou prejuízo ao invés de lucro, e que

Acórdão nº 101-76.009

o ilustre Delegado chegou a conclusão diversa simplesmente porque foi carreada ao processo uma cópia da declaração de rendimentos em que, por lapso, não se colocou entre parenteses o resultado do exercício. *A*

É o Relatório.

V O T O

Conselheiro JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, Relator:

Conforme se viu do relatório, o ilustre Delegado da Receita Federal em São Luís - MA, examinando a matéria, entendeu ser devido recolhimento de imposto de renda e PIS. Trata-se, pois, de novo lançamento. Sendo assim, o presente recurso deve ser recebido como impugnação e, desta forma, proponho seja o processo encaminhado à Autoridade de primeiro grau para que aprecie a peça impugnatória. *A*

Jose E R Alckmin
JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR.